



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 689/2013**

**PROCESSO MPF nº 0002884-72.2012.4.03.6107**

**ORIGEM: PRM – ARAÇATUBA-SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171-§ 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Trata-se de representação criminal em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171- §3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 05/2003 a 09/2003 (cinco meses).
2. O Procurador da República enquadrou os fatos no art. 169 do Código Penal (Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza) e promoveu o arquivamento por entender pela atipicidade da conduta, ao fundamento de que o dever de comunicar ao INSS o óbito do segurado dirige-se ao cartório de registro de pessoas naturais, o que afastaria a imputabilidade criminal a qualquer outro indivíduo. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo que os fatos dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.
3. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte do beneficiário, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171- §3º Código Penal. Registre-se que aquele que procedeu aos saques manteve em erro o INSS, e que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (Lei n. 8.212/1991, art. 68) não exclui o dolo de qualquer outra pessoa direcionado ao cometimento do crime de estelionato.
4. Quanto à autoria delitiva, constata-se que não foram empreendidas diligências com o intuito de identificá-la, tal como a oitiva daqueles que à época dos fatos conviviam com beneficiária. Arquivamento prematuro.
5. O último saque encontra-se datado de 06/10/2003. Assim, o crime não está prescrito, pois não transcorreram mais de 12 anos dos fatos (CP, arts. 107-IV; e 109-III).
6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de representação criminal em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171- §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 05/2003 a 09/2003 (cinco meses).

O Procurador da República enquadrou os fatos no art. 169 do Código Penal (Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza) e promoveu o arquivamento por entender pela atipicidade da conduta, ao fundamento de que o dever de comunicar ao INSS o óbito do segurado dirige-se ao cartório de registro de pessoas naturais, o que afastaria a imputabilidade criminal a qualquer outro indivíduo. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição (fls. 29/31).

O Juiz Federal, no entanto, não homologou o arquivamento, aduzindo que os fatos dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Em seguida, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93 (fls. 36/37).

É o breve relatório.

Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171- §3º Código Penal, nos termos que se seguem: “*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*”.

Registre-se que aquele que procedeu aos saques **manteve em erro** o INSS, e que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (Lei n. 8.212/1991, art. 68) não exclui o dolo de qualquer outra pessoa direcionado ao cometimento do crime de estelionato.

De outra parte, quanto à autoria delitiva, constata-se que não foram empreendidas diligências com o intuito de identificá-la, tal como a oitiva daqueles que à época dos fatos conviviam com o beneficiário, situação que evidencia a prematuridade do encerramento das investigações.

Já em relação à prescrição, tem-se que o último saque encontra-se datado de 06/10/2003. Assim, o crime não está prescrito, pois não transcorreram mais de 12 anos dos fatos (CP, arts. 107-IV; e 109-III).

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 04 de março de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT